



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.612 - RS
(2016/0261443-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CLOVIS ADAO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO
ADVOGADO : ISABELLA FELDMANN SIMONATO E OUTRO(S) - RS093610
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**

EMENTA

**PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO
COLEGIADA. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CABIMENTO.**

1. O art. 258 do RISTJ admite a interposição de agravo regimental somente em face de decisão monocrática, não sendo cabível sua utilização para impugnar decisão proferida pelo órgão colegiado.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.612 - RS
(2016/0261443-5)**

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CLOVIS ADAO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO
ADVOGADO : ISABELLA FELDMANN SIMONATO E OUTRO(S) - RS093610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Clóvis Adão Pizzamiglio Bozza Neto em face de decisão que negou provimento aos embargos de declaração no agravo em recurso especial (fls. 544/548).

Sustenta que nos termos do art. 258 do RISTJ é cabível o presente recurso, eis que *a decisão monocrática não conheceu o agravo em recurso especial sob a alegação de não ter restado satisfeita a formalidade recursal no que diz respeito à impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada* (fls. 559). Contudo, o agravo em recurso especial cumpriu todas as formalidades.

Aduz que *como já demonstrado em sede de embargos de declaração, o ponto que se impõe à parte ter impugnado, não diz respeito ao caso dos autos. É importante reprimir que não existe nenhuma insurgência quanto ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça entender como cabível a consideração de outros meios de provas para atestar a embriaguez* (fls. 559).

Afirma ainda que uma formalidade recursal não pode se sobrepor a direitos previstos constitucionalmente e diz que o fundamento da decisão de admissibilidade tido por não atacado em sede de agravo em recurso especial *não é aplicável ao caso dos autos, eis que, o que busca o agravante, não é a afirmação de que o vídeo e os depoimentos não possam ser utilizados para fins probatórios* (fls. 561).

Pleiteia, ao fim, seja reconsiderada a decisão ou, em caso diverso, seja o presente recurso submetido à análise da 6ª Turma.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 570/573).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.612 - RS
(2016/0261443-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Proferida decisão monocrática negando provimento ao agravo em recurso especial (fls. 507/509), o agravante opôs embargos de declaração (fls. 516/519), que foram rejeitados pela Turma (fls. 544/548).

Dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Assim, o recurso de agravo regimental é incabível em face de decisão colegiada, consoante entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 258 DO RISTJ. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 864.951/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. ERRO GROSSEIRO. ART. 258 DO RISTJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não é cabível agravo regimental contra decisão colegiada, conforme dispõem os arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, o manejo do recurso de agravo contra acórdão constitui erro grosseiro, inviabilizando a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 54.954/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 258 do RISTJ admite a interposição de agravo regimental somente em face de decisão monocrática, não sendo cabível sua utilização para impugnar decisão proferida pelo órgão colegiado.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AgRg no AREsp 528.503/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)

Ante o exposto, voto por não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0261443-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 993.612 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027572920138210073 00507576620158217000 01556308320168217000
03283006420158217000 04425909220158217000 07321300014210 07321300019980
1556308320168217000 3283006420158217000 4425909220158217000
507576620158217000 51420131525451 5152013152545 70063653794 70066429226
70067572123 70069454361 70070944731 7321300014210

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVIS ADAO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO
ADVOGADO : ISABELLA FELDMANN SIMONATO E OUTRO(S) - RS093610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOVIS ADAO PIZZAMIGLIO BOZZA NETO
ADVOGADO : ISABELLA FELDMANN SIMONATO E OUTRO(S) - RS093610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.